

: 13931.000149/2004-61

Recurso nº Acórdão nº

: 131.741 : 302-37.353

Sessão de

: 23 de fevereiro de 2006

Recorrente

: COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE- CFLO

Recorrida

: DRJ/CURITIBA/PR

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.

É incabível, por falta de previsão legal, a restituição e compensação, no âmbito da Receita Federal, de valores correspondentes a cautelas de obrigações da Eletrobrás decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62 e legislação posterior. Nos termos dessa legislação, é de responsabilidade da Eletrobrás o resgate dos títulos correspondentes. RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JUDITA DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

MÉRCIA HELENA PRAJANO D'AMORIM

Formalizado em:

0 8 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corintho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

: 13931.000149/2004-61

Acórdão nº : 302-37.353

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fls. 281/282, que transcrevo, a seguir:

"Trata o presente processo do pedido de restituição de R\$ 117.500,00 (fls. 01/03 e 19), apresentado em 28/05/2004, que seria relativo a parte de um crédito de R\$ 2.155.870,60 correspondente ao empréstimo compulsório destinado ao financiamento das atividades desenvolvidas pelas Centrais Elétricas do Brasil S/A – Eletrobrás.

- 2. Segundo alegado, os referidos valores encontram-se "consubstanciados em 'cautelas de obrigações' ('cautelas') de n° 000.014.704-1 (Série 019202, contendo 50.000 obrigações) e de n° 000.072.000-3 (Série 080430, contendo 10.000 obrigações) (...) emitidas pela própria Eletrobrás, pelo permissivo contido em referida legislação" (fl. 03).
- 3. Visando fundamentar o pedido discorre acerca da evolução da legislação relativa ao empréstimo compulsório da Eletrobrás (item II fls. 03/07), da natureza tributária do empréstimo compulsório da Eletrobrás (item III –fls. 07/10), da responsabilidade da União pela restituição do empréstimo compulsório (item IV fl. 11), da não ocorrência da prescrição para a restituição (item V fls. 11/14) e da correção monetária e dos juros de mora aplicáveis (item VI fls. 14/19).
- 4. Juntamente com o pedido, a interessada apresentou: procuração (fl. 20), documentos societários (fls. 21/22), cópia do documento denominado 'declaração de rateio de crédito tributário decorrente de empréstimo compulsório eletrobrás' (fls. 23/24), cópia da cautela nº 000014704-1, emitida em 1975 e do respectivo laudo de atualização monetária (fls. 25/36), cópia da cautela nº 000072000-3, emitida em 1975 e do respectivo laudo de atualização monetária (fls. 37/48), cópia de laudo pericial documentoscópico (fls. 49/68) e cópia de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 69/237).
- 5. Às fls. 239/242, juntou-se cópia do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação PER/DCOMP apresentado pela interessada em 28/05/2004, onde está sendo pleiteada a compensação do valor total da restituição (R\$

: 13931.000149/2004-61

: 302-37.353

117.500,00) com débito de IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao período de apuração de abril de 2004 (c/vencimento em 31/05/2004).

- 6. Após a pertinente análise, o pedido foi indeferido (em 23/07/2004) pela Delegacia da Receita Federal DRF em Ponta Grossa, despacho decisório às fls. 243/251, ao argumento de que "a lei não atribuiu à Secretaria da Receita Federal a administração do referido empréstimo" e de que "qualquer demanda administrativa (como no presente caso) e/ou judiciária, no tocante ao adimplemento de Cautela de Obrigação, deverá ter por parte a própria Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás, caso ainda não tenha sido resgatada ou paga". Em decorrência, também não foi homologada a declaração de compensação apresentada em 28/05/2004. Desse despacho decisório a interessada foi cientificada em 19/08/2004 (fl. 252).
- 7. Em 13/09/2004, inconformada, a interessa apresentou, por meio de procurador, a manifestação de inconformidade de fls. 253/274, instruída com os documentos de fls. 275/277 (cópia do cartão CNPJ, procuração e termo de substabelecimento de poderes), cujo teor é sintetizado a seguir.
- 8. Inicialmente, ao descrever os fatos, alega que "segundo a E. AG/SRF/GUA, apenas tributos, contribuições e receitas administradas pela SRF, Secretaria do Patrimônio da União e pelo INSS, em suas respectivas áreas de atuação, poderiam ser objeto de compensação com outros tributos administrados pela SRF" e que a Agência da Receita Federal ARF em Guarapuava asseverou "que os pedidos de restituição e de compensação seriam 'mutuamente excludentes', pelo que a Requerente não poderia ter se utilizado de créditos tributários objeto do pedido de restituição para recolher tributos pela via de compensação" (fl. 254).
- 9. A seguir, nos subitens II-1 a II-6 do item II, que foi denominado de "Da Improcedência das Razões da R. Decisão Administrativa", discorre, respectivamente, sobre o "Histórico Legislativo do Empréstimo Compulsório Eletrobrás", sobre a "Natureza Tributária do Empréstimo Compulsório Eletrobrás", a "Responsabilidade da União Federal (Secretaria da Receita Federal) pela Restituição do Empréstimo Compulsório Eletrobrás", a "Possibilidade da Compensação Tributária com Créditos Decorrentes de Pedido de Restituição", a "Não Ocorrência de Prescrição para Restituição do Empréstimo Compulsório Eletrobrás" e sobre a aplicação "Da Correção Monetária e dos Juros de Mora". Ao final, pede para que seja dado provimento à manifestação de inconformidade anulandose a decisão impugnada e determinando-se à "Agência da Receita Federal em Guarapuava" que aprecie o mérito dos pedidos de



: 13931.000149/2004-61

: 302-37.353

restituição e compensação formulados, haja vista a inequívoca responsabilidade da União pela restituição do tributo recolhido. Requer, subsidiariamente, caso se entenda estarem presentes todos os elementos para o julgamento do mérito, que a decisão impugnada seja anulada, reconhecendo-se como legítimo o pedido de restituição formulado e homologando-se a compensação efetuada.

10. É o relatório."

O pleito foi indeferido, por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SDR nº 6.498, de 11/02/2005 (fls. 76/82), proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2004

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Por falta de previsão legal, é incabível a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás.

Solicitação Indeferida."

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, em 21/03/05, às fls. 85/127 e documentos às fls. 128/136, repisando os mesmos argumentos anteriores e ressalta que a decisão recorrida é nula, por estar fundamentada na Lei nº 11.051, de 29/12/2004, sendo que o presente processo administrativo foi protocolizado em data anterior à da vigência da norma. Não foram respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade das leis e da ampla defesa, o que leva a um abuso de autoridade e ato administrativo nulo.

Requer, enfim, que seja deferido seu pleito de restituição, tendo como resultado final a homologação das compensações vinculadas ao presente processo.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 140 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Processo n° : 13931.000149/2004-61

Acórdão nº : 302-37.353

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto à preliminar argüida, a mesma não merece ser acolhida.

A recorrente afirma que a decisão recorrida tenha se fundamentado na Lei nº 11.051, de 29/12/2004, posterior à protocolização do processo administrativo em análise, tal fato não tem o condão de afastar o conteúdo intrínseco da norma legal originária, conforme demonstra excerto da mesma ora transcrito:

"O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1966, com as alterações do art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe:

- Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
- § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.
- § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
- § 3° Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1°:

(...) **W**

: 13931.000149/2004-61

: 302-37.353

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

(...)

- § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.
- 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
- § 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.
- § 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.
- § 9° É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7°, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.
- § 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.
- § 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9° e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.
- § 12. <u>Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses</u>:
- I previstas no § 3° deste artigo;

MAR

: 13931.000149/2004-61

: 302-37.353

II - em que o crédito:

- a) seja de terceiros;
- b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
- c) refira-se a título público;
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
- e) <u>não se refira a tributos e contribuições administrados pela</u> <u>Secretaria da Receita Federal - SRF.</u>
 - § 13. O disposto nos §§ 2° e 5° a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.
 - § 14. A Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

É verdade que vários dos parágrafos acima transcritos (em especial o § 12, II, "c" e "e" e o § 13) foram acrescentados pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e que a mesma foi editada após a protocolização deste processo administrativo fiscal.

No entanto, desde a Lei nº 9.430/1966, e permanecendo nas redações dadas pelas Leis de nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, a compensação só é prevista entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ademais, a decisão recorrida não se fundamentou apenas no dispositivo legal transcrito, embasando-se, também, no Decreto nº 68.419/1971, no Decreto nº 68.471/197, no Decreto-Lei nº 2.288/1986 e no art. 70 do CTN, tendo enfrentado todas as argumentações apresentadas pela empresa-contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

Analisou, outrossim, a pretensão da Interessada de que eventuais débitos compensados com base nos títulos de crédito objeto deste processo permanecessem com sua exigibilidade suspensa, por aplicação do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, julgando-a improcedente, com base em que aquele dispositivo legal somente autoriza a compensação de crédito decorrente de tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Logo, quanto a esta matéria, é pertinente salientar que o § 11 do art. 74 da lei nº 9.430/96 também foi acrescido pelo art. 4º da Lei nº 11.051/2004, tão combatido pela empresa-recorrente.



: 13931.000149/2004-61

Acórdão nº

: 302-37.353

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, passo aos comentários.

No presente processo discute-se o pedido de restituição/compensação de créditos que o recorrente alega possuir perante a União, originários de empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62.

Conforme se verifica nos autos, a recorrente pleiteia confrontar, via "compensação", débitos tributários referentes a PIS e COFINS com títulos da dívida pública.

O empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás foi instituído com a finalidade de financiar a expansão do setor de energia elétrica e passou a ser exigido a partir do ano de 1964, tendo sido objeto de sucessivas prorrogações para vigência até o exercício de 1993. O referido empréstimo compulsório foi expressamente recepcionado pelo art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Cumpre examinar, inicialmente, a possibilidade de utilização dos referidos títulos para efeitos da extinção de créditos tributários da União.

As modalidades de extinção do crédito tributário estão previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1° e 4° ;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei."

Como se observa a modalidade de compensação inserida no inciso II do art. 156 acima transcrito está regulada pelos termos estabelecidos no art. 170 do mesmo diploma normativo, que estabelece o regime jurídico desta modalidade extintiva do crédito tributário, *verbis*:

: 13931.000149/2004-61

: 302-37.353

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

Denota-se, da norma retrotranscrita, que a compensação tributária é modalidade de extinção de crédito tributário cuja aplicação depende de lei específica que discrimine as condições e requisitos necessários para a sua implementação. Não pode tal modalidade ser aplicada sem que os requisitos previstos no CTN sejam inteiramente observados e cumpridos. E além de lei específica que autorize determinado tipo de compensação, há que se tratar de créditos líquidos e certos.

A compensação de créditos com débitos tributários perante a União, surgiu apenas com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, cuja redação foi alterada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95, *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

- § 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.
- § 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. § 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.
- § 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

A legislação referente à compensação foi enriquecida posteriormente com os regramentos instituídos pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 (esse último artigo com a alteração efetuada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002), que estabeleceram, *verbis*:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

: 13931.000149/2004-61

: 302-37.353

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

- Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
- § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.
- § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...) " (destaquei)

De acordo com o art. 4º da Lei nº 11.051, de 29/12/04, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, passa a vigorar com a seguinte redação (já abordado, inclusive):

"Art. 7	4	••••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

<u>I -</u> previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

- a) seja de terceiros;
- <u>b)</u> refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
- c) refira-se a título público;
- <u>d)</u> seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
- <u>e)</u> não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal SRF."(destaquei)

: 13931.000149/2004-61

Acórdão nº

: 302-37.353

A matéria foi ainda disciplinada pelo Decreto nº 2.138/97 e pela Instrução Normativa SRF nº 210/2002 (vigente à época do pedido que originou este processo), revogada pela Instrução Normativa SRF nº 460/2004, que estabeleceram normas para o exercício da compensação.

Os citados atos administrativos instituíram a Declaração de Compensação sem que, contudo, tenham autorizado ou previsto, em nenhum momento, a possibilidade de uso das obrigações da Eletrobrás como créditos passíveis de serem utilizados para compensação com débitos decorrentes de tributos e contribuições federais.

A respeito, cumpre ressaltar que a legislação acima transcrita é clara no sentido de autorizar tão-somente a compensação de créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal. Trata-se de norma expressa em lei específica que estabelece as condições que devem ser satisfeitas para que seja implementada eventual compensação, a fim de que seja possibilitada a pretendida extinção de crédito tributário.

No caso em exame, as obrigações emitidas pela Eletrobrás tiveram origem em empréstimo compulsório em favor da própria Eletrobrás, exação essa que não está nem nunca esteve no rol dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal..

De outra parte, cumpre ressaltar, por relevante, que entre os atos disciplinadores da compensação está a Instrução Normativa SRF nº 226/2002, que é explícita quanto à impossibilidade do encontro de contas no caso de títulos públicos, dispondo também quanto ao tratamento expresso que deve ser dispensado a tais pleitos, *verbis*:

"Art. 1º Será liminarmente indeferido:

- I o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;
- II o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:
- a) o "crédito-prêmio", referido no inciso I;
- b) título público;
- c) crédito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá ser observado o disposto no ADI SRF nº 17, de 3 de outubro de 2002." (destaquei)

WHE

: 13931.000149/2004-61

Acórdão nº

: 302-37.353

Finalmente, no que respeita à utilização de títulos públicos para efeitos de compensação, a legislação vigente é extremamente rígida, e autoriza tãosomente a possibilidade do uso dos seguintes títulos, que expressamente indicou:

- a) Títulos da Dívida Agrária TDA, para efeitos do pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR (art. 105, § 1º, "a", da Lei nº 4.504/64 e art. 11, I, do Decreto nº 578/92); e
- b) Letras do Tesouro Nacional LTN, Letras Financeiras do Tesouro LFT e Notas do Tesouro Nacional NTN, a partir de seu vencimento, quando terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, pelo seu valor de resgate (art. 6º da Lei nº 10.179/2001).

Nenhum outro título público foi relacionado entre aqueles passíveis de utilização para compensação com débitos decorrentes de tributos e contribuições.

Portanto, tendo em vista os dispositivos acima citados, verifica-se claramente que, além das situações que a lei expressamente citou no que se refere aos títulos públicos acima indicados, a Receita Federal só tem competência para compensar tributos sob sua administração. Vale dizer, a compensação só pode ser efetivada se a RF for a um só tempo o órgão administrador do valor devido a União, bem como aquele competente para efetuar a restituição do indébito.

Destaca-se que as obrigações da Eletrobrás estão classificadas como títulos públicos, a partir, inclusive, da denominação de "títulos" que foi dada a essas obrigações e da responsabilidade solidária da União, fixada pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 4.156/62, que instituiu o empréstimo compulsório.

Assim, e em decorrência da conversão em títulos públicos dos empréstimos contidos nas contas mensais de energia elétrica, não há que se cogitar de compensação de empréstimo compulsório, e sim, de resgate de títulos públicos, porque assim foram designados pela legislação específica.

Por todo o exposto, não existe previsão legal para a utilização dos títulos apresentados pela recorrente, vinculados às cautelas emitidas em face de empréstimo compulsório instituído a favor da Eletrobrás, com o objetivo de serem utilizados para a compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Quanto à responsabilidade da Eletrobrás para o resgate das obrigações, a legislação vigente atribui à própria Eletrobrás a responsabilidade para o resgate das cautelas das obrigações pela mesma emitidas, observado o prazo de resgate estabelecido expressamente no § 11, in fine, do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 644/69, que alterou a legislação do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás.

: 13931.000149/2004-61

: 302-37.353

Essa é a determinação expressa no art. 66 do Decreto nº 68.419/71, que estabelece, *verbis*:

"Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

- § 1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.
- § 2º As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições constituirão recursos especiais, destinadas ao custeio de obras e instalações de energia elétrica que, por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destituídas de imediata rentabilidade, e à execução de projetos de eletrificação rural.
- § 3º A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior farse-á a critério da ELETROBRÁS, sob a forma de auxílio aos concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRÁS a partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada, ou sob a forma de financiamento, com prazos de carência e amortização e juros, previstos no artigo 43 e seus parágrafos, deste Regulamento." (destaquei)

Pelos referidos dispositivos, constata-se que a restituição do referido empréstimo é da competência da Eletrobrás e não da Receita Federal, tanto pela previsão expressa em favor daquela empresa como pela falta de previsão a esse órgão da administração pública direta para o deferimento do pleito da recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006